

**Reintegração de posse - Liminar - Concessão -
Ausência de oitiva do réu - Possibilidade -
Citação editalícia anterior - Inexigência -
Inteligência do art. 929 do CPC - Requisitos
legais para a proteção possessória
demonstrados - Recurso não provido**

Ementa: Reintegração de posse. Citação por edital. Legitimidade passiva. Medida protetora. Requisitos.

- Nas ações possessórias é admissível a concessão de liminar sem a oitiva do réu, a teor da regra do art. 929

do CPC, o que torna inexigível a citação editalícia antes da sua concessão.

- Aquele que figura em boletim de ocorrência policial como integrante do grupo ao qual é atribuída a prática do esbulho possui, ao menos em tese, legitimidade para ocupar o polo passivo da ação possessória.

- Demonstrada a existência dos requisitos legais, esbulho e posse anterior a este, e estando individualizado o imóvel, cabível é a proteção possessória preconizada em lei.

Preliminares rejeitadas e recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.07.060845-5/005 - Comarca de Ponte Nova - Apelantes: A.J.C. e outro - Apelado: N.B.L. - Litisconsorte: Ausentes incertos desconhecidos, representados por curador especial R.A.C. - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2011. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE
- Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurgem-se os apelantes contra decisão do MM. Juiz da causa, que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando o mandado proibitório e a reintegração de posse expedidos em sede de liminar, para que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato que venha a molestar a posse mansa e pacífica da parte da autora sobre os imóveis descritos na inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condenou-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa sua exigibilidade por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Alegam, em preliminar, a nulidade processual por ineficácia da citação editalícia procedida nos autos, erro na prolação da sentença e a ilegitimidade passiva dos apelantes A.F.C. e J.G.M.V.

No mérito destacam que não se procedeu à descrição física dos imóveis, assim como a inexistência de prova de esbulho ou ameaça à posse exercida pela apelada.

Regularmente intimada a apelada se contrapôs às pretensões recursais.

Recurso próprio e tempestivo, dispensado o preparo por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o relatório, passo a decidir:

Inicialmente impõe-se a apreciação das preliminares suscitadas pelos apelantes.

Nulidade.

Inicialmente destaco que a existência de erro material no texto da sentença não tem o condão de invalidá-la uma vez que a menção à “tentativa de invasão da sede da Usina”, me parece rele erro de redação, não sendo elemento suficiente ao reconhecimento da nulidade da decisão.

Lado outro, a citação editalícia procedida nos autos, consoante se infere às f. 331, 337, 339/341-TJ, se deu nos moldes preceituados pelo art. 231 do CPC, sendo certo que o art. 928 admite a concessão de medida liminar independentemente da intimação do réu.

Ora, onde o legislador não restringiu, ao intérprete não é dado restringir.

Destaco, por fim, que o curador especial nomeado não suscitou qualquer incidente processual, estando os apelantes a invocar em proveito próprio, direito alheio.

Ilegitimidade passiva.

Assim como o MM. Magistrado *a quo*, constato, do exame dos boletins de ocorrência policial carreados aos autos, que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, instada a comparecer ao local dos fatos pela apelada, constatou a presença dos apelantes A.F.C. e J.G.M.V., advindo daí sua legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda.

A intervenção do Poder Judiciário não tem o condão de impedir que os apelantes exerçam seu sacerdotício, mas de garantir à apelada o exercício do direito de ação.

Eventuais prejuízos, experimentados de parte a parte, deverão se resolver em sede de perdas e danos, se for o caso.

Sem mais delongas, rejeito as preliminares.

Questão principal.

No mérito melhor sorte não é reservada aos apelantes.

A existência dos elementos norteadores da concessão da proteção possessória, já foi verificada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1052107060845-5/001, onde figurou como Relatora a Des.ª Evangelina Castilho Duarte.

No voto condutor do acórdão, a ilustre Desembargadora, com o brilhantismo que lhe é peculiar, destacou a existência de prova do exercício da posse por parte da apelada, consubstanciada nos contratos de arrendamento e escrituras de compra e venda trazidos aos autos.

O esbulho, turbação e ameaça restaram evidenciados pelos boletins de ocorrência policial já mencionados.

Os imóveis cuja proteção possessória se pretendeu estão suficientemente individualizados nos autos de forma a propiciar o exercício da ampla defesa por parte dos apelantes, assim como dar efetividade ao cumprimento da decisão judicial.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.